

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002666/2004-62
Recurso nº 159.414
Resolução nº 3302-00.005 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Empresa Folha da Manhã S/A
Recorrida DRJ Rio de Janeiro II / RJ

RESOLUÇÃO Nº 3302-00.005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da primeira câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos converteu o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 366 a 388) apresentado em 29 de abril de 2008 contra o Acórdão nº 13-17.006, de 31 de agosto de 2007, da 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II / RJ (fls. 323 a 333), do qual tomou ciência a Interessada em 31 de março de 2003 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de fevereiro de 1999 a julho de 2003, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/10/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/03/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. FACULDADE LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É descabida a modificação do lançamento de ofício em relação à faculdade legal de se proceder à compensação dos valores retidos por órgãos públicos que não foi comprovada pela pessoa jurídica.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

As providências adotadas pela contribuinte no curso da ação fiscal, quando a sua espontaneidade encontrava-se afastada pelo procedimento administrativo, não é oponível ao lançamento por ato de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.



Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa Selic, porque se encontra amparada em lei, cuja constitucionalidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento procedente

O auto de infração foi lavrado em 30 de novembro de 2004 e, segundo o termo de fls. 143 a 145, a Interessada apresentou ação judicial (processo n. 1999.61.00.009130-0, São Paulo), requerendo antecipação de tutela, contra a Cofins e o PIS exigidos na forma da Lei n. 9.718, de 1998.

Em 5 de março de 1999, foi concedida a tutela antecipada, autorizando o recolhimento das contribuições de acordo com a legislação anterior.

A PFN apresentou agravo contra a decisão, que somente foi recebido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com efeito devolutivo.

A seguir, a sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, tendo a União apresentado recurso de apelação, que, à época da autuação, aguardava julgamento.

O auto de infração foi lavrado com multa de 75%.

Na impugnação, a Interessada alegou haver ocorrido decadência, à vista da disposição do art. 150, § 4º, do CTN.

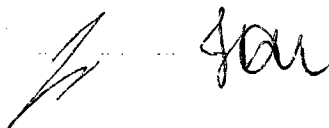
Ademais, a Fiscalização não teria levado em conta as retenções efetuadas por órgãos públicos e a Interessada teria efetuado compensações nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383, de 1991. A Fiscalização também teria deixado de considerar pagamentos efetuados em fevereiro e março de 2003.

Por fim, alegou ser inconstitucional e ilegal a utilização da Selic como taxa de juros de mora.

A Primeira Instância afastou a decadência, aplicando o art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991. Ademais, considerou que os valores retidos por órgãos públicos representariam apenas antecipação dos pagamentos efetuados a partir do mês da retenção, não se referindo necessariamente ao mesmo fato gerador. Como tais valores não foram incluídos nas planilhas apresentadas pela Interessada à Fiscalização e a “compensação” representaria apenas faculdade, não deveriam ser consideradas no lançamento. Além disso, a Interessada deveria ter demonstrado claramente por documentos contábeis a utilização dos créditos na extinção dos créditos lançados, sem que haveria “mera possibilidade de compensar”.

Em relação à apresentação de documentação, considerou que a Interessada não teria logrado demonstrar a impossibilidade de apresentação de provas no momento da impugnação.

Assim, não teria sido demonstrada a anterior compensação “com créditos de Cofins decorrentes de pagamentos feitos, ‘por estimativa’, a maior, nos moldes do art. 66 da Lei n. 8.383/91 [...]”. Enfatizou que a Interessada estaria requerendo a compensação, além das informadas em DCTF e efetuadas pela Fiscalização.



No tocante aos pagamentos que não teriam sido efetuados, considerou a Primeira Instância que teriam sido efetuados em atraso e de forma não espontânea, razão pela qual não poderiam ser opostos ao lançamento.

Afastou, por fim, a possibilidade de analisar a ilegalidade e inconstitucionalidade da Selic.

No recurso, a Interessada repisou os argumentos apresentados na impugnação, destacando que a não consideração dos valores retidos por órgãos públicos representaria violação do princípio da verdade material.

Segundo a Interessada, os valores retidos deveriam ser considerados no ajuste anual.

Acrescentou que a Fiscalização informou no auto de infração haver efetuado “cruzamento” com dados constantes dos sistemas da Receita Federal e que, assim, não teria aprofundado suficientemente “as investigações necessárias para averiguar o motivo das supostas diferenças” apuradas.

Contestou a conclusão do acórdão de Primeira Instância de que os valores indicados nas planilhas apresentadas durante a ação fiscal seriam definitivos e citou ementa de acórdãos administrativos segundo os quais caberia à Fiscalização a prova de omissão de receitas e das presunções legais.

Contestou a impossibilidade de posterior apresentação de documentação, alegando que até o desfecho do processo seria possível apresentar provas.

Quanto às compensações, alegou que, embora o ônus da prova fosse da Fiscalização, teria demonstrado na impugnação o direito de crédito e as compensações efetuadas.

Por fim, atacou novamente a Selic.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Em relação às compensações e às retenções alegadas, não foram esclarecidos suficientemente alguns fatos, razão pela qual o processo deve ser baixado em diligência, para verificar o seguinte:

- 1) Apurar o montante das retenções e de suas exclusões a partir do mês da retenção e verificar se os valores não foram utilizados posteriormente pela interessada;
- 2) Verificar se o contribuinte efetuou, na escrituração, as compensações do art. 66 da Lei n. 8.383, de 1991;
- 3) Em relação à multa de ofício, a fiscalização iniciou-se em 27 de setembro de 2002 e a ação foi proposta em 1999. Esclarecer se o lançamento refere-se apenas às diferenças que seriam exigíveis ou se todo o valor lançado não estava com a exigibilidade suspensa e se foi lavrado auto de infração em relação à parte suspensa.

A Fiscalização poderá intimar a Interessada para prestar esclarecimentos e deverá, ao final, lavrar relatório conclusivo, do qual será cientificada a Interessada, para apresentar resposta no prazo de trinta dias.

É como voto.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

